



Número: **0005213-65.2012.8.14.0045**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.196,00**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)			
CASSAMEA DA SILVA FREIRE (APELADO)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9221960	02/05/2022 15:01	Acórdão	Acórdão
8874922	02/05/2022 15:01	Relatório	Relatório
8874923	02/05/2022 15:01	Voto do Magistrado	Voto
8874926	02/05/2022 15:01	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0005213-65.2012.8.14.0045

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: CASSAMEA DA SILVA FREIRE

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
PAGAMENTO DO ADICIONAL DE
INTERIORIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE
DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO**



STF- ADI 6.321/PA - DIREITO INEXISTENTE,
POSTO QUE CARREADO EM DISPOSITIVO
INCONSTITUCIONAL – AGRAVO INTERNO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO DE
APELAÇÃO – PROVIMENTO AO AGRAVO
INTERNO – DECISÃO A QUO REFORMADA DE
OFÍCIO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade
de votos, conhecer do Agravo Interno e lhe dar-lhe provimento,
reformando de ofício da sentença de primeiro grau, tudo de
acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará,....

Datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**



Relatório.

Trata-se de **Agravo Interno em Recurso de Apelação Cível** interposto pelo Estado do Pará, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Redenção, nos autos da Ação Ordinária, proposta por **CASSAMEA DA SILVA FREIRE**, que julgou procedente o pedido da inicial, para condenar o Estado do Pará ao pagamento de parcelas adicionais de interiorização referente aos últimos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação alegando julgamento ultra petita, divergência entre o pedido e a sentença. Bem como, a inexistência do adicional de interiorização. Arguiu ainda a prescrição bienal. Requereu a reforma da decisão por inexistência de suporte jurídico.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

O apelado não apresentou contrarrazões. (ID 7511324)

Em decisão monocrática, a Relatora, à época, negou provimento ao recurso de apelação. (ID 7511326)

O Estado interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que julgou o Recurso de apelação.

A agravada apresentou manifestação, ID 7511329.

A Desembargadora Relatora determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo paradigma. (ID 7511331)

O Estado do Pará arguiu um incidente de inconstitucionalidade. (ID 7511332)

Posteriormente, considerando o julgamento da ADI 6321, foi determinado a intimação das partes para, querendo se manifestarem sobre o desobrestamento do feito, no prazo de 05 dias.

O Ministério Público 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

VOTO

-
Verifico presentes os pressupostos de admissibilidade, em sendo assim conheço do Agravo Interno interposto.

O Estado ingressou com recurso de apelação, o qual foi julgado monocraticamente, o que levou a interposição do presente Agravo Interno.

A decisão recorrida versa sobre adicional de interiorização, abrangendo pagamento de valores requeridos pelo autor.

Porém, ocorreu de forma superveniente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6321-PA, pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade do pagamento do adicional de interiorização, o qual foi objeto da ação principal, no presente caso.

O mencionado benefício do adicional de interiorização previsto no inciso IV do art. 48 da Constituição Estadual, foi regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, tendo sido estabelecido em favor dos militares lotados em municípios do interior do Estado do Pará, vejamos:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV - adicional de interiorização, na forma da lei.”



“Lei Estadual nº 5.652, de 21 de janeiro de 1991

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.”

Ocorre que em 21/12/2020, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, ocasião em que, mediante voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, os pedidos foram julgados procedentes, no sentido de “a) *declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial*”, tendo a referida decisão transitado em julgado em 20/02/2021, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).”

De acordo com o julgado pela Suprema Corte, restou decidido a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 48 da Constituição do Estado do Pará e igualmente da Lei Estadual nº 5.652/1991, diante do vício de iniciativa das normas supracitadas.

Segue trechos do voto da Min. Cármen Lúcia:

“3. Lei estadual na qual veiculada alguma dessas matérias é de iniciativa reservada do governador na forma da al. f do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de observância obrigatória nos Estados:

(...)

Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este



Supremo Tribunal assentou que “a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019).

(...)

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que “a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

(...)

7. Apesar do vício de inconstitucionalidade, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima recomendam se preserve, até a data deste julgamento, os efeitos havidos por força das normas questionadas, vigentes desde 1991, portanto há quase trinta anos. Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado.

Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento.”

Em sendo assim, diante do julgamento da ADI nº 6.321/PA proferido pelo Plenário da Suprema Corte, não restam dúvidas de que o direito pleiteado na ação principal, bem como no recurso de apelação, a qual gerou o presente agravo interno, fundou-se em norma inconstitucional, sendo certo que mencionado julgado possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos



do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, *in verbis*:

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade das normas do Estado do Pará referentes ao adicional de interiorização, conferiu-lhe eficácia *ex nunc*, de forma que, relativamente àquelas pessoas que já estivessem recebendo o benefício em virtude de decisão judicial ou administrativa, seus efeitos somente poderiam incidir a partir da data do referido julgamento.

O referido julgamento conferiu eficácia *ex nunc* à decisão para produzir efeitos a partir da data do acórdão, ressaltando a situação daqueles militares que já estivessem recebendo a vantagem por decisão judicial ou administrativa. Desta forma, resguardou-se o direito dos militares que estivessem recebendo a vantagem por decisão transitada em julgado até a data do julgado paradigma, não sendo assegurado, por conseguinte, a continuidade da percepção da vantagem, dada a declaração de inconstitucionalidade.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica continuada, a eficácia da decisão com trânsito em julgado permanece enquanto se mantiverem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que lhe serviram como suporte, conhecida como cláusula *rebus sic standibus*. Porém, se determinada decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade declara a invalidade de uma relação jurídica continuada, não há substrato para a sua continuidade, até porque não existe lógica em se cancelar uma circunstância reconhecidamente inválida.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente em relação ao adicional de interiorização, nos autos da Reclamação nº 50.263/PA, em decisão proferida no



mês de novembro/2021, afastou a obrigatoriedade do Estado do Pará continuar o pagamento da parcela, fazendo-o diante das razões mencionadas. Segue trecho da decisão da Ministra Cármen Lúcia no incidente citado:

“Ao modular os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, este Supremo Tribunal resguardou os valores recebidos a título de adicional de interiorização pelos servidores militares que tiveram o direito ao adicional reconhecido por decisão administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, o que não garantiu aos servidores militares que continuassem percebendo o pagamento do adicional de interiorização, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5.652/1991, por vício de iniciativa formal.”

Após as devidas considerações, analisando o caso específico do autor/ora agravado, entendo que não subsiste seu direito ao recebimento do adicional de interiorização, inclusive porque a sentença não chegou a produzir sua eficácia diante do recurso de apelação e agravo interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno e Dou-lhe Provimento para reformar a decisão monocrática agravada e, *de ofício*, considerando a decisão proferida na ADI nº 6.321/PA pelo STF, desconstituir a sentença de 1º grau, declarando a improcedência dos pedidos formulados na ação intentada pelo autor/agravado.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelado.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Desembargador Relator.



Belém, 02/05/2022



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 02/05/2022 15:01:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050215013391400000008970925>

Número do documento: 22050215013391400000008970925

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

Relatório.

Trata-se de **Agravo Interno em Recurso de Apelação Cível** interposto pelo Estado do Pará, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Redenção, nos autos da Ação Ordinária, proposta por **CASSAMEA DA SILVA FREIRE**, que julgou procedente o pedido da inicial, para condenar o Estado do Pará ao pagamento de parcelas adicionais de interiorização referente aos últimos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

O ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação alegando julgamento ultra petita, divergência entre o pedido e a sentença. Bem como, a inexistência do adicional de interiorização. Arguiu ainda a prescrição bienal. Requereu a reforma da decisão por inexistência de suporte jurídico.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

O apelado não apresentou contrarrazões. (ID 7511324)

Em decisão monocrática, a Relatora, à época, negou provimento ao recurso de apelação. (ID 7511326)

O Estado interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que julgou o Recurso de apelação.

A agravada apresentou manifestação, ID 7511329.

A Desembargadora Relatora determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo paradigma. (ID 7511331)

O Estado do Pará arguiu um incidente de inconstitucionalidade. (ID 7511332)

Posteriormente, considerando o julgamento da ADI 6321, foi



determinado a intimação das partes para, querendo se manifestarem sobre o decessobrestamento do feito, no prazo de 05 dias.

O Ministério Público 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

VOTO

-

Verifico presentes os pressupostos de admissibilidade, em sendo assim conheço do Agravo Interno interposto.

O Estado ingressou com recurso de apelação, o qual foi julgado monocraticamente, o que levou a interposição do presente Agravo Interno.

A decisão recorrida versa sobre adicional de interiorização, abrangendo pagamento de valores requeridos pelo autor.

Porém, ocorreu de forma superveniente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6321-PA, pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade do pagamento do adicional de interiorização, o qual foi objeto da ação principal, no presente caso.

O mencionado benefício do adicional de interiorização previsto no inciso IV do art. 48 da Constituição Estadual, foi regulamentado pela Lei Estadual nº 5.652/1991, tendo sido estabelecido em favor dos militares lotados em municípios do interior do Estado do Pará, vejamos:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV - adicional de interiorização, na forma da lei.”



“Lei Estadual nº 5.652, de 21 de janeiro de 1991

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.”

Ocorre que em 21/12/2020, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, ocasião em que, mediante voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, os pedidos foram julgados procedentes, no sentido de “a) *declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei nº 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial*”, tendo a referida decisão transitado em julgado em 20/02/2021, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).”

De acordo com o julgado pela Suprema Corte, restou decidido a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 48 da Constituição do Estado do Pará e igualmente da Lei Estadual nº 5.652/1991, diante do vício de iniciativa das normas supracitadas.

Segue trechos do voto da Min. Cármen Lúcia:

“3. Lei estadual na qual veiculada alguma dessas matérias é de iniciativa reservada do governador na forma da al. f do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de observância obrigatória nos Estados:

(...)

Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual



se resguarda, nos Estados, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. Este Supremo Tribunal assentou que “a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019).

(...)

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que “a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

(...)

7. Apesar do vício de inconstitucionalidade, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima recomendam se preserve, até a data deste julgamento, os efeitos havidos por força das normas questionadas, vigentes desde 1991, portanto há quase trinta anos. Como afirma o autor da presente ação, instalou-se quadro de insegurança jurídica pela quantidade de ações no Poder Judiciário paraense nas quais inúmeros militares postularam o recebimento do benefício legal, alguns tendo logrado êxito, com decisões transitadas em julgado em alguns casos, enquanto outros tantos tiveram decisão diferente. Não há como ignorar que o ajuizamento dessas ações e o recebimento de verbas alimentícias é fruto de legítimas expectativas geradas pelo dispositivo que reconhecia o adicional e que não foi implementado.

Com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevindo e antecedam o presente julgamento.”

Em sendo assim, diante do julgamento da ADI nº 6.321/PA proferido pelo Plenário da Suprema Corte, não restam dúvidas de que o direito pleiteado na ação principal, bem como no recurso de apelação, a qual gerou o presente agravo interno, fundou-se em norma inconstitucional, sendo certo que mencionado julgado possui eficácia contra todos e efeito



vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, *in verbis*:

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade das normas do Estado do Pará referentes ao adicional de interiorização, conferiu-lhe eficácia *ex nunc*, de forma que, relativamente àquelas pessoas que já estivessem recebendo o benefício em virtude de decisão judicial ou administrativa, seus efeitos somente poderiam incidir a partir da data do referido julgamento.

O referido julgamento conferiu eficácia *ex nunc* à decisão para produzir efeitos a partir da data do acórdão, ressalvando a situação daqueles militares que já estivessem recebendo a vantagem por decisão judicial ou administrativa. Desta forma, resguardou-se o direito dos militares que estivessem recebendo a vantagem por decisão transitada em julgado até a data do julgado paradigma, não sendo assegurado, por conseguinte, a continuidade da percepção da vantagem, dada a declaração de inconstitucionalidade.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica continuada, a eficácia da decisão com trânsito em julgado permanece enquanto se mantiverem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que lhe serviram como suporte, conhecida como cláusula *rebus sic standibus*. Porém, se determinada decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade declara a invalidade de uma relação jurídica continuada, não há substrato para a sua continuidade, até porque não existe lógica em se cancelar uma circunstância reconhecidamente inválida.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF),



especificamente em relação ao adicional de interiorização, nos autos da Reclamação nº 50.263/PA, em decisão proferida no mês de novembro/2021, afastou a obrigatoriedade do Estado do Pará continuar o pagamento da parcela, fazendo-o diante das razões mencionadas. Segue trecho da decisão da Ministra Cármen Lúcia no incidente citado:

“Ao modular os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, este Supremo Tribunal resguardou os valores recebidos a título de adicional de interiorização pelos servidores militares que tiveram o direito ao adicional reconhecido por decisão administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, o que não garantiu aos servidores militares que continuassem percebendo o pagamento do adicional de interiorização, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5.652/1991, por vício de iniciativa formal.”

Após as devidas considerações, analisando o caso específico do autor/ora agravado, entendo que não subsiste seu direito ao recebimento do adicional de interiorização, inclusive porque a sentença não chegou a produzir sua eficácia diante do recurso de apelação e agravo interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno e Dou-lhe Provimento para reformar a decisão monocrática agravada e, *de ofício*, considerando a decisão proferida na ADI nº 6.321/PA pelo STF, desconstituir a sentença de 1º grau, declarando a improcedência dos pedidos formulados na ação intentada pelo autor/agravado.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelado.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Desembargador Relator.



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº. 0005213-65.2012.8.14.0045.

AGRAVO INTERNO EM

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

**APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE REDENÇÃO.**

APELADA: CASSÂMEA DA SILVA FREIRE.

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
PAGAMENTO DO ADICIONAL DE
INTERIORIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE
DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO
STF- ADI 6.321/PA - DIREITO INEXISTENTE,
POSTO QUE CARREADO EM DISPOSITIVO
INCONSTITUCIONAL – AGRAVO INTERNO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO DE
APELAÇÃO – PROVIMENTO AO AGRAVO
INTERNO – DECISÃO A QUO REFORMADA DE
OFÍCIO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade
de votos, conhecer do Agravo Interno e lhe dar-lhe provimento,
reformando de ofício da sentença de primeiro grau, tudo de
acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará,....

Datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator.

